



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.906361/2013-68
ACÓRDÃO	3102-002.672 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TMSA TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fornecedora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REIDI. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA.

Pode a pessoa jurídica habilitada no REIDI efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do regime.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO.

Os créditos da contribuição relativos às devoluções de vendas no regime da não cumulatividade, por estarem diretamente vinculados ao mercado interno tributado, não podem ser apropriados ao mercado externo, não sendo passíveis de ressarcimento ou compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para considerar que houve a suspensão das contribuições em relação as notas fiscais onde está expressamente descrito a natureza da operação relativa à adoção de REIDI e/ou no campo "CST 09 - Operação com Suspensão da Contribuição", Operações com Suspensão da Contribuição, constante do arquivo de fls. 677 a 739.

(documento assinado digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima e Pedro Sousa Bispo(Presidente). Ausente a conselheira Karoline Marchiori de Assis, substituída pela conselheira Keli Campos de Lima.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo de pedido de Ressarcimento de Créditos de Cofins nº 23481.74380.181212.1.1.11-0860 onde o contribuinte TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTAÇÃO S.A. solicita o ressarcimento de créditos vinculados a receitas de mercado interno apurados no 3º trimestre de 2012 no valor de R\$ 1.448.914,91 estando o pedido fundamentado no art. 17º da Lei 11.033/2004.

Houve decisão inicial quanto ao pedido que reconheceu parcialmente o direito creditório. A interessada apresentou recurso cujo julgamento retornou o processo para nova decisão que observasse as disposições contidas no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, de 17/12/2018.

Foi proferido novo despacho decisório, por meio do qual fora por reconhecido parcialmente o direito creditório pleiteado pela Contribuinte, sendo reconhecida a legitimidade dos créditos apurados sobre despesas com projetos de engenharia, confecções de desenhos industriais, medições de topografia, despesas com tratamento fitossanitário de madeira entre outros serviços, mantendo as glosas relativas às vendas com tributação suspensa e às devoluções de venda sem direito à crédito, essencialmente, sob os seguintes fundamentos:

"11. Por outro lado restam mantidas as glosas relativas as devoluções de vendas de produtos sujeitos à tributação de Pis e Cofins. Aqui é importante esclarecer que a devolução de vendas de produtos sujeitos à tributação das contribuições permite a apuração de créditos o que é vedado é a inclusão destes créditos no rateio proporcional uma vez que tais créditos são vinculados única e exclusivamente à receitas tributadas no mercado interno não podendo portanto ser utilizados em pedidos de ressarcimento devendo ser utilizados apenas para fins de desconto da contribuição.

12. Foram encontradas irregularidades também em relação a créditos vinculados à vendas efetuadas com tributação suspensa em desacordo com a legislação conforme descrito a seguir:

13. O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi foi instituído pela medida provisória 351/2007 posteriormente convertida na Lei 11.488/2007 beneficiando empresas que tenham projetos aprovados para a implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia

e saneamento básico. O referido regime prevê suspensão das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins quando da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado. A empresa ora fiscalizada é fabricante destes equipamentos e realizou vendas para empresas beneficiadas pelo Reidi.

14. Dentre as obrigações de quem vende máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura para serem incorporadas ao ativo imobilizado de empresas beneficiárias do Reidi está incluir nas suas notas fiscais a expressão Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal correspondente. (...)

27. Conclui-se portanto que as vendas efetuadas para alguns clientes detentores de Atos Declaratórios Executivos do Reidi no período de Janeiro à Dezembro de 2012 devem sofrer tributação normal do Pis/Pasep e da Cofins devido ao descumprimento do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 11.488/2007, e que os créditos vinculados a estas vendas são na verdade créditos vinculados à receitas tributadas no mercado interno, créditos estes que podem ser usados somente para abater a própria contribuição."

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde vem se insurgir contra as glosas efetuadas. Afirmo, em síntese, que:

"III.I - GLOSA REFERENTE ÀS VENDAS COM TRIBUTAÇÃO SUSPensa

Nesse sentido, apesar do lapso cometido pela ora Manifestante ao não ter feito constar na nota fiscal de venda que foi realizada uma "Venda Efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente, todos os contratos de compra e venda das operações glosadas preveem, expressamente, essa condição de venda, sendo que os adquirentes em momento nenhum tomaram créditos decorrentes dessas operações.

Insta referir que, ao contrário do que refere a Autoridade Fiscal no despacho decisório, a inclusão em nota fiscal da informação não é requisito para utilização do benefício, mas sim indicação para evitar o aproveitamento indevido de créditos pelo adquirente, deixando claro tanto para quem compra, quanto para o fisco que aquela operação ocorreu sob o amparo do REIDI.

O lapso cometido pela ora Recorrente configurou mero vício formal, suscetível de ser remediado, não afetando a substância do ato a ponto de descaracterizar a venda da forma como efetivamente está sendo realizada.

III.II - DEVOLUÇÃO DE VENDAS - DIREITO AO CRÉDITO

A tomada de crédito sobre devoluções sobre venda encontra-se previsto no inciso VIII e §1º do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Ainda, o mesmo artigo 3º das referidas Leis, estabelece em seus parágrafos posteriores os métodos possíveis de apropriação dos créditos de PIS e Cofins..."

Ao final requer o deferimento do seu pedido.

Ato contínuo, a DRJ-JUIZ DE FORA (MG) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2010

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fornecedora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REIDI. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA.

Pode a pessoa jurídica habilitada no REIDI efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do regime.

NÃO-CUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. RESSARCIMENTO.

Os créditos da contribuição relativos às devoluções de vendas no regime da não cumulatividade, por estarem diretamente vinculados ao mercado interno tributado, não podem ser apropriados ao mercado externo, não sendo passíveis de ressarcimento ou compensação.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Em seu Recurso Voluntário, a Empresa suscitou questões de mérito, apresentando as mesmas argumentações da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como antes consignado, o processo trata de pedido de ressarcimento de crédito relativo à Cofins não-cumulativa - Receitas não tributadas mercado interno do 3º trimestre de

2012, que foi deferido parcialmente pela Autoridade Fiscal uma vez que foram identificadas as seguintes irregularidades e pretensões resistidas:

a) glosa referente às vendas com tributação suspensa efetuadas para clientes detentores de atos declaratórios executivos do reidi; e

d) devolução de vendas - direito ao crédito.

O acórdão recorrido manteve integralmente o contido no despacho decisório.

Passa-se então à análise das pretensões da Recorrente no mérito em cada item citado.

Glosa referente às vendas com tributação suspensa efetuadas para clientes detentores de atos declaratórios executivos do REIDI;

Noticia-se nos autos que a Recorrente é fabricante de produtos para movimentação de cargas tais transportadores de correias, tubulares, metálicos, helicoidais, de corrente, carregadores de navios, descarregadores de navios e barcas, elevadores de caçambas, transportadores flexowell, alimentadores, Moegas móveis, Transportadores do tipo Ropecon, fornecendo em alguns projetos inclusive subestação de energia elétrica denominada eletrocentro.

O Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - Reidi foi instituído pela medida provisória 351/2007 posteriormente convertida na Lei 11.488/2007 beneficiando empresas que tenham projetos aprovados para a implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia e saneamento básico. O referido regime prevê suspensão das contribuições para o Pis/Pasep e para a Cofins quando da venda de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado. Conforme informado nos autos, a empresa recorrente é fabricante destes equipamentos e realizou vendas para empresas beneficiadas pelo REIDI.

No procedimento de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, o Auditor identificou algumas notas fiscais de venda não faziam à suspensão para empresas que possuíam o REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura), posto que não atendiam ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei 11.488/2007, o que refletiu na redução dos seus créditos. Eis o dispositivo citado:

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno

quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Reidi.

§ 1º. Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá constar a expressão *Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.

(negrito nosso)

A Recorrente, por sua vez, alega que o fato de não ter constado menção expressa nas notas fiscais de que as vendas foram efetuadas com suspensão apartada pelo benefício fiscal do REIDI trata-se de erro meramente formal, suscetível de ser remediado, não afetando a substância do ato a ponto de descaracterizar a venda da forma como efetivamente foi realizada. Não obstante o erro cometido, afirma que trouxe documentação aos autos para comprovar que as referidas vendas foram realizadas com a suspensão do PIS e da COFINS para empresas detentoras de atos declaratórios Executivos do REIDI, não tendo sido realizado o aproveitamento do crédito pelos adquirentes, sem qualquer lesão ao erário.

Nesse sentido, a Recorrente informa que anexou aos autos os contratos de compra venda entre a ora Recorrente e as empresas adquirentes nos quais consta expressamente que a venda será efetuada com a suspensão da incidência de PIS e COFINS, com a especificação do dispositivo legal correspondente, deixando claro que a operação ocorreu sob o amparo do REIDI.

Além disso, informa ainda que trouxe aos autos declarações assinadas, com firma reconhecida (DOC. 05 da manifestação de inconformidade), pelos representantes legais das empresas adquirentes, declarando que as empresas adquirentes não realizaram o aproveitamento indevido de créditos decorrentes das operações realizadas com a ora Recorrente.

Ainda destaca que em alguns DANFEs (DOC. 06 da manifestação de inconformidade) das operações glosadas foi informado que a venda foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, com a especificação do dispositivo legal corresponde, sendo que o único motivo para que essas operações fossem glosadas pela fiscalização, é que no arquivo XML não foi constou tal informação.

Por fim, conclui afirmando que cumpriu com os requisitos exigidos legislação do Reidi, qual seja, dar publicidade para o adquirente e para o fisco que as operações realizadas estavam sendo realizadas com o benefício do Reidi, sendo que não houve creditamento indevido decorrente dessas operações.

Sem razão à Recorrente.

Tem-se que a legislação é expressa no sentido de impor o cumprimento de obrigação acessória para poder usufruir do benefício fiscal, sob pena de arcar com as

consequências sobre as contribuições não recolhidas nesse tipo de operação, conforme o dispositivo legal anteriormente transcrito, bem como o disposto o Decreto 6.144, de 2007 que regulamentou o Reidi, que detalha essa exigência:

Art. 11. Nos casos de suspensão de que trata o inciso I do art. 2º, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal o número da portaria que aprovou o projeto, o número do ato que concedeu a habilitação ou a co-habilitação ao REIDI à pessoa jurídica adquirente e, conforme o caso, a expressão:

- "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente; ou - "Venda de serviços efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

A exigência legal de constar nas notas fiscais relativas às vendas a expressão, é obrigatória para que as aquisições para o Reidi sejam identificadas e se evite o creditamento indevido, uma vez que nem todas as aquisições de bens ou serviços a serem aplicados ou incorporados em obras destinadas ao ativo imobilizado pelas pessoas jurídicas habilitadas necessitam ser com a suspensão em comento, sendo tal opção facultativa em cada operação para essas empresas, conforme dispõe o parágrafo único, art.13, do Decreto nº 6.144/2007.

Vale lembrar que a legislação que envolve suspensão de tributos deve ser interpretada literalmente, conforme dispõe o art.111, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(negrito nosso)

Se não consta a referida informação da suspensão na nota fiscal, presume-se que a beneficiária do regime optou por não realizar a operação com o benefício da suspensão, mas entendo que a empresa beneficiária do REIDI possa provar de outras formas hábeis que as operações foram realizadas, de fato, com suspensão.

No que concerne aos documentos comprobatórios juntados, tais como, contratos e declarações dos adquirentes, entendo que tais documentos não são hábeis para a comprovação de que efetivamente houve a suspensão nas operações, isso porque, como já se disse, a referida suspensão é facultativa nas operações de aquisições em comento das empresas habilitadas ao REIDI. Não foram trazidos aos autos registros contábeis ou fiscais nos quais ficasse demonstrado que as adquirentes não se creditaram das contribuições nas citadas operações.

E quanto a afirmação de que trouxe aos autos cópias de alguns DANFES nos quais constam a informação da suspensão pelo REIDI, como se sabe esse tipo de documento é um mero

resumo das notas fiscais eletrônicas (NFes) que não têm qualquer valor jurídico tal como as NFes, não sendo, por isso, documento hábil para realizar esse tipo de comprovação. Além do que, a Auditoria identificou divergência de dados no campo de informação da suspensão entre o que constava nas DANFes apresentadas e os arquivos XML¹ das notas fiscais eletrônicas.

Por fim, cabe ressaltar que as decisões de outras turmas colegiadas do CARF têm sido nesse mesmo sentido em casos envolvendo a mesma matéria da empresa recorrente, conforme exemplificado nas ementas parciais abaixo transcritas, ambos julgados definitivamente:

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fornecedora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(Acórdão nº3302-0007.577, 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatoria do Conselheiro Walker Araújo, sessão de 25 de setembro de 2019)

REIDI. NOTA FISCAL. FORMALIDADES.

A pessoa jurídica fornecedora de bens e de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI deve fazer constar na nota fiscal de venda de bens e de serviços a informação de que a operação foi efetuada com a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

REIDI. FACULDADE DE UTILIZAÇÃO DO REGIME POR PESSOA JURÍDICA HABILITADA.

Pode a pessoa jurídica habilitada no REIDI efetuar, a seu critério, aquisições e importações fora do regime.

(Acórdão nº3201-009.579, 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de dezembro de 2021, relatoria da Conselheira Mara Sifuentes)

Cumprido ressaltar que o acórdão nº3302-0007.577, acima citado, diz respeito ao julgamento de auto de infração decorrente do mesmo procedimento fiscal ora analisado.

No entanto, levando-se em consideração as provas constantes nos autos, entendo que deve-se considerar que houve suspensão das contribuições na operação de venda em relação

¹ O arquivo XML da NF-e é o formato digital da nota fiscal eletrônica emitida nas vendas de produtos. A sigla significa “eXtensible Markup Language” em inglês, que é basicamente um formato de arquivo universal usado para criar documentos com dados organizados.

as Notas Fiscais onde está expressamente descrito a natureza da operação relativa à adoção de REIDI e/ou no campo "CST 09 - Operação com Suspensão da Contribuição", Operações com Suspensão da Contribuição, constante do arquivo de fls.677 a 739.

Diante dos motivos expostos, deve ser revertida parcialmente a decisão recorrida neste ponto.

Devolução de vendas

Neste tópico, a Fiscalização afirma que durante o período fiscalizado o Contribuinte apurou créditos sobre devolução de vendas de produtos sujeitos à tributação de Pis/Pasep e Cofins, no entanto, deixou de observar que tais créditos não podem fazer parte da base de cálculo dos créditos vinculados à receitas não tributadas no mercado interno, devendo ser excluídos portanto da base de cálculo sujeita ao rateio proporcional de créditos uma vez que tais créditos são vinculados unicamente a receita tributada de vendas no mercado interno.

A Empresa alega que toma crédito com base no método “Base na Proporção da Receita Bruta Auferida”, ela irá aplicar os percentuais, obtidos conforme a proporcionalidade de sua saída, sobre a sua base de crédito, a qual compreende as devoluções de venda.

Sem razão à Recorrente.

Como é cediço, a referida proporção, ou critério de rateio, deve ser aplicada apenas naqueles casos em que as despesas geradoras de créditos são comuns para obtenção da receita tributada e da não tributada, conforme prevê os § 7º e § 8º, do artigo 3º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

(...)

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

(negrito nosso)

Como se observa no dispositivo transcrito, é prevista a possibilidade de crédito na devolução de produtos tributáveis. Ou seja, todo o crédito relativo a devolução de vendas está relacionado unicamente a receita tributada.

Dessa forma, as devoluções de vendas não se tratando de despesa ou encargo utilizado em comum para obter receitas tributáveis e não tributáveis no mercado interno e exportação, visto que está exclusivamente relacionada à receita tributada no mercado interno, não há que se cogitar dessa rubrica entrar na base de cálculo dos crédito a ressarcir para efeito de aplicação do percentual de rateio.

Desta feita, deve ser mantida a glosa operada pela Autoridade Fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para considerar que houve a suspensão das contribuições em relação as Notas Fiscais onde está expressamente descrito a natureza da operação relativa à adoção de REIDI e/ou no campo "CST 09 - Operação com Suspensão da Contribuição", Operações com Suspensão da Contribuição, constante do arquivo de e-fls. 677 a 739.

Assinado digitalmente

Pedro Sousa Bispo